



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 64/2025

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Estabelece normas complementares para a proteção do consumidor em relação à interrupção dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de vedar a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor as sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e véspera de feriados.

O projeto foi lido em plenário em 03 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo vedar a interrupção dos serviços de água e energia elétrica, para análise é necessário separar os assuntos para o parecer. Quanto ao fornecimento de água o projeto se encontra adequado a competência constitucional do Município, uma vez que o art. 30, I da Constituição Federal, reza ser

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003100350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





de competência municipal legislar sobre o interesse local. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, nos arts. 16, I e IV “a” e 17, XXI, dispõe:

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d'água;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

O serviço de fornecimento de água é público e de interesse local, por essa razão o município detém a competência de organizar, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço. Porém ao se tratar o serviço de prestação de serviço de energia elétrica, sua exploração, regulamentação e fiscalização são de competência da União, conforme art. 21, XII, “b”.

Art. 21, XII, b – *“Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos*

Desta forma, o Município não possui competência para legislar acerca de energia elétrica, nem mesmo impor obrigações ou restrições as concessionárias deste serviço, cabendo apenas a União. Ocorre que, já existe legislação federal que discipline a vedação da interrupção desses serviços nos dias especificados no presente projeto, não cabendo ao município, nem de forma complementar, dispor sobre o tema.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

O parecer da Procuradoria Legislativa recomenda a adequação dos arts. 1º e 4º do projeto em discussão, por esse motivo, haverá a devolução do projeto ao autor para que seja realizada a necessária adequação.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor, para adequação.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pela devolução do projeto ao autor para adequação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003100350039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

